

**LEI Nº 5.498, DE 9 DE SETEMBRO DE 1968.**

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento de 1ª (primeira) quota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1º Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art 2º ... Vetado ...

Parágrafo único. ... Vetado ...

Art 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1968; 147º da Independência de 80º da República.

A. COSTA E SILVA Luís Antônio da Gama e Silva Antônio Delfim Netto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.9.1968